



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13808.001908/99-73
Recurso nº : 105-141488
Matéria : IRPJ E OUTRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : UNIMED PAULISTANA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO
Sessão de : 15 de abril de 2008.
Acórdão nº : CSRF/01-05.828

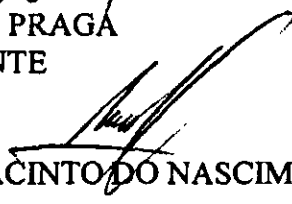
COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO – TRIBUTAÇÃO DA TOTALIDADE DO RESULTADO – IMPROCEDÊNCIA – Improcede, por falta de amparo legal, o lançamento que, na impossibilidade de determinação da parcela do resultado relativa a atos não cooperativos, ao invés de proceder ao arbitramento do lucro, tributa a totalidade do resultado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 13808.001908/99-73

Acórdão nº : CSRF/01-05.828

Recurso nº : 105-141488

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessado : UNIMED PAULISTANA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO

RELATÓRIO

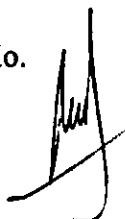
Com arrimo no art. 32, I, c/c o art. 33 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional recorre do acórdão nº 1-5-147.780, de 21 de outubro de 2004, que, por maioria de votos, afastou a tributação aplicada à contribuinte, cooperativa de serviços médicos, em virtude da mesma reconhecidamente praticar atos cooperados e a tributação ter sido feita sobre a totalidade da receita, sem segregação dos atos não cooperativos; bem como entendeu que a prestação de serviço por cooperado a pessoa física ou jurídica se caracteriza como ato cooperativo.

Argumenta a recorrente que, em assim decidindo, o acórdão recorrido contrariou o art. 79 da Lei nº 5.764/71, pois entende que somente seria ato cooperativo a prestação de serviço de um cooperado a outro cooperado ou os atos entre cooperativas associadas.

Por entender demonstrada a contrariedade à lei, o Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Contra-arrazoando o recurso, a interessada pugna pelo seu não conhecimento, argumentando que as decisões colacionadas não demonstram uma divergência atual no âmbito do Conselho de Contribuintes e pelo seu desprovimento, sustentando que não pratica atos não cooperativos e que, mesmo que os praticasse, seria inadmissível a tributação pelo seu resultado global, sem a segregação das receitas provenientes dos atos cooperados e não cooperados.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001908/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-05.828

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e formalmente regular, merecendo ser conhecido, pois a preliminar de não conhecimento argüida pela interessada não prospera, uma vez que o fundamento para a sua interposição é a contrariedade à lei e não a divergência de julgados.

Trata-se de mais um litígio trazido à apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais envolvendo uma cooperativa de serviços médicos, prendendo-se a discussão desta feita à caracterização do ato cooperativo e à tributação da totalidade das receitas.

O conceito de ato cooperativo emana do art. 79 da Lei nº 5.764/71 nele se compreendendo os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais.

Os demais atos, mesmo que sejam auxiliares ou acessórios, são atos não cooperativos, por não caberem nos limites traçados pelo referido art. 79.

O objetivo social da cooperativa de trabalho médico é congrega profissionais da medicina para potencializar o exercício da profissão, facilitando a captação da clientela tomadora dos serviços, oferecendo condições para a prestação dos serviços, otimizando a força individual de negociação dos associados. Por isso a cooperativa existe: para prestar serviços aos médicos dela associados.

Ao contratar com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas não associadas, a cooperativa pratica atos não cooperativos, não importando que os denomine de atos cooperativos auxiliares ou acessórios, tal prática, contudo, não descaracteriza a sua atuação como cooperativa.

Processo nº : 13808.001908/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-05.828

pois a lei permite que a sociedade cooperativa atue na modalidade operacional das demais empresas.

Até o advento da Lei nº 5.764/71, os resultados das sociedades cooperativas não estavam sujeitos à tributação. A Lei nº 5.764/71 limitou a não incidência, que antes alcançava a cooperativa como um todo (não incidência subjetiva), aos atos cooperativos (não incidência objetiva). Assim, como a não incidência alcança apenas os atos cooperativos definidos no art. 79, em relação aos demais atos praticados a cooperativa se submete às mesmas regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Portanto, não estão alcançados pela não incidência os resultados dos serviços prestados aos tomadores desses serviços (pessoas estranhas à cooperativa) por pessoas físicas não associadas ou pessoas jurídicas que não revistam a qualidade de cooperativas associadas para a consecução dos seus respectivos objetivos sociais.

Nesse contexto, há de se concluir que, nos casos em que a cooperativa pratica atos não cooperativos, a não incidência alcança todos os atos cooperativos e que os demais atos devem ser tributados. Para tanto é mister que a escrituração contábil segregue as receitas e as despesas segundo sua origem, possibilitando, assim, que sejam excluídos da tributação os resultados dos atos cooperativos. Contudo, se a escrita não distinguir com clareza os resultados dos atos cooperativos dos resultados dos atos não cooperativos, impossibilitando a determinação da parcela dos resultados não alcançada pela não incidência tributária, será tida como imprestável para a apuração do lucro real, impondo-se o arbitramento do lucro.

A cooperativa de trabalho médico recebe mensalidades dos usuários do plano de saúde que se destinam a abrir, não só os serviços médicos prestados pelos cooperados, mas também os serviços prestados por terceiros, tais como exames laboratoriais, de diagnose e de terapia, diárias hospitalares, etc..., acobertando, portanto, as despesas havidas tanto com atos cooperativos como com atos não cooperativos, razão pela qual, as receitas das mensalidades devem ser rateadas entre receitas de atos cooperativos e receitas de outros atos, segundo critério razoável e justificável.

No presente caso, a cooperativa segregou em sua contabilidade, através de rateio, as receitas auferidas, excluindo como ato cooperativo e portanto alcançado pela não incidência,



Processo nº : 13808.001908/99-73
Acórdão nº : CSRF/01-05.828

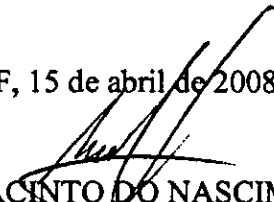
serviços prestados por terceiros, pessoas físicas e jurídicas e, por isto, a fiscalização, entendendo ser impossível reconstituir-se os efetivos resultados tributáveis, tributou integralmente as receitas, tanto as resultantes dos atos não cooperativos como as provenientes dos atos cooperativos.

O procedimento fiscal não tem amparo legal. Nenhuma norma, nem mesmo o PN 38/80, autoriza a tributação da totalidade do resultado, ainda que parte dele corresponda a atos não cooperativos. Ou se determina qual a parcela do resultado relativa a atos não cooperativos e se tributa tal parcela ou, na impossibilidade dessa determinação, se arbitra o lucro.

Não sendo possível à autoridade julgadora afastar a parcela do resultado correspondente aos atos cooperativos contida na base de cálculo considerada no lançamento para reduzir o montante tributável, limitando-o ao resultado proveniente dos atos não cooperativos, agiu acertadamente a câmara recorrida ao declarar insubsistente o lançamento em virtude de erro insanável na determinação da matéria tributável.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 15 de abril de 2008.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

